AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189737 - RJ (2022/0256396-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085 GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO	:	GILDETE RIBEIRO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	JULIANA FIGUEIREDO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO - RJ151095 TAINAH GUIMARÃES DAMIÃO ESTEBANEZ - RJ152137

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. *QUANTUM* FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

Documento eletrônico VDA35735625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/03/2023 11:46:33
Código de Controle do Documento: a5cdbc5d-ba36-4286-a366-c05f40bf4416

termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35735625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/03/2023 11:46:33
Código de Controle do Documento: a5cdbc5d-ba36-4286-a366-c05f40bf4416

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189737 - RJ (2022/0256396-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085 GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO	:	GILDETE RIBEIRO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	JULIANA FIGUEIREDO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO - RJ151095 TAINAH GUIMARÃES DAMIÃO ESTEBANEZ - RJ152137

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. *QUANTUM* FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

GILDETE RIBEIRO FERREIRA COSTA (GILDETE) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - UNIMED LESTE FLUMINENSE (UNIMED), objetivando compeli-la a custear o tratamento com os medicamentos Lenalidomida 25 mg e Dexametasona 4 mg, conforme recomendação médica, por ter sido a autora diagnosticada com mieloma múltiplo.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 815/818).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso de apelação de GILDETE, nos termos do acórdão assim ementado:

> *Direito dos Contratos. Plano de saúde. UNIMED São Gonçalo. Usuária diagnosticada em 2009 com mieloma múltiplo, câncer considerado grave e agressivo, já tendo realizado diversos ciclos quimioterápicos e dois transplantes de medula. Atualmente encontra- se em tratamento quimioterápico com DARATUMUMBE LENALIDOMIDA e DEXAMETASONA.*
> *Alegação de que a operadora estaria impondo como condição para autorizar o tratamento a realização de exames de imagens a cada 3 meses, o que seria prejudicial à sua saúde. Pedido de condenação da operadora a autorizar o tratamento sem esta condição e ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *Sentença de improcedência. Laudo pericial no sentido de não ter encontrado nos autos solicitação de exames de 3 em 3 meses, além de ter concluído que todos os exames realizados foram requeridos pelos médicos assistentes, em frequência em conformidade com a boa prática médica. Recurso da autora. Acolhimento.*
> *Nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, cabendo-lhe apreciar as provas constantes nos autos e indicar os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões do perito, informando as razões do seu convencimento.*
> *No caso, se a ré não estivesse impondo tal exigência à autora, não haveria qualquer razão para o seu médico assistente ter redigido o documento constante às fls. 22 dos autos, o qual foi endereçado à operadora do plano com o seguinte teor: " Gostaria de prestar esclarecimento devido a solicitação de exames de imagem 3/3 meses.*
> *A paciente citada está em tratamento quimioterápico com Daratumumbe Lenalidomida e Dexametasona.*
> *Não concordamos com exame de imagem trimestrais pois aumenta a exposição a irradiação da paciente." Além disso, o próprio parecer elaborado pelo assistente técnico da operadora admite que, devido à alta complexidade e alto custo do tratamento, é necessário que a operadora, antes de autorizar o tratamento, avalie "os indicadores clínico-laboratoriais de progressão da doença para verificar a*

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

necessidade e adequação do esquema terapêutico solicitado."
Ainda que a operadora, na qualidade de gestora dos serviços de saúde contratado, possa monitorar os tratamentos custeados pelo plano e solicitar, através de sua auditoria médica especializada, eventual esclarecimento ao médico assistente, bem como o envio de resultados de exames já realizados, ela jamais poderá se recusar a cobrir o procedimento prescrito pelo médico assistente e eleger os tipos de exames ou tratamentos que entender mais conveniente.
A escolha do melhor tratamento para o paciente é exclusiva do médico especialista que o acompanha, não podendo o plano de saúde criar óbices ao custeio do tratamento solicitado sob a justificativa de ter de avaliar a sua pertinência. Nesse sentido, a Súmula 211, deste Tribunal de Justiça: "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."
Portanto, a imposição à realização prévia de exames como condição para autorizar o tratamento prescrito pelo médico constitui prática abusiva, pois a decisão sobre a frequência e necessidade dos exames é de competência exclusiva do profissional de saúde que acompanha o paciente.
O fato de todos os exames constantes nos autos terem sido solicitados pelos médicos assistentes da autora e de não ter sido observada uma frequência de três meses nos exames realizados não desconstituem a conclusão quanto à ilicitude da conduta da ré, pois normalmente exigências deste gênero são feitas diretamente ao usuário do plano e, muitas vezes, de forma verbal.
Na prática, as operadoras não solicitam diretamente exames aos usuários, mas ao exigir que o resultado de determinado exame lhe seja apresentado, é óbvio que o usuário terá que pedir ao médico que lhe assiste para solicitá-lo.
Portanto, o fato de os exames realizados pela autora terem sido solicitados pelos médicos assistentes não significa, necessariamente, que tenha sido por decisão terapêutica do próprio especialista, mas pode ter sido apenas para cumprir exigência do plano e garantir a continuidade do tratamento ao paciente.
No caso, a autora teve que apresentar exame de PET Scan em dezembro de 2017 e já em maio de 2018 teve que apresentar outro.
Ao perceber que os exames de imagem estavam sendo solicitados em curto espaço de tempo e que esta frequência poderia prejudicar a saúde da paciente, o médico que a assiste prestou esclarecimentos ao plano, contraindicando tal exigência em razão do efeitos nocivos da radiação, o que ocorreu em maio de 2018.
Logo no mês seguinte, a autora propôs a presente demanda, o que provavelmente fez cessar a exigência desarrazoada que estava sendo feita pela ré, pois a própria autora afirma que após o ajuizamento desta ação não teve mais problemas com o plano no que tange ao tratamento.
Não há dúvidas que a conduta da ré afronta a boa-fé objetiva e a função social do contrato e causa danos morais, pois contribuiu para o agravamento do estado psicológico da autora, já com o emocional abalado em razão da doença.
Considerando que este já é o quarto processo que a autora teve que ajuizar em face da ré para compeli-la a cumprir o contrato de assistência à saúde de forma adequada, arbitra-se a verba reparatória no valor de R$ 20.000,00, uma vez que os valores anteriormente fixados não foram suficientes para corrigir a conduta da ré, que, de forma reiterada, continua criando obstáculos ao cumprimento do contrato.
Vale destacar que no processo nº 0007474- 54.2013.8.19.0004, por negativa de autorização para o exame PET Scan, a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

> *7.000,00; no processo nº 0018356- 75.2013.8.19.0004, por negativa de autorizaçaõ para o fornecimento de medicamento, a ré foi condenada em danos morais no valor de R$ 4.000,00; e no processo nº 0016159-79.2015.8.19.0004, proposto em razão da conduta já reicidente em recusar autorização para exame prescrito, a ré foi condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00. Provimento do recurso para condenar a ré a autorizar o tratamento, sem a exigência de realização de exames prévios, ressalvada a possibilidade de exigir o resultado e laudos de exames solicitados pelo médico da autora e já realizados. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, com juros e correção monetária a partir desta data* (e-STJ, fls. 878/881).

Os embargos de declaração opostos por UNIMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 915/927).

Irresignada, UNIMED manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 1.022, II, do NCPC, 186, 757, 884 e 927 do CC/02, ao sustentar (1) a existência de contradição no acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer a possibilidade de solicitação dos exames realizados para auditar os pedidos da medicação, a fim de autorizar a cobertura, condenou a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais; e (2) o descabimento da indenização por danos extrapatrimoniais, ante a ausência de conduta ilícita, ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da condenação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 929/941).

Conheci do agravo em recurso especial interposto por UNIMED para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED alegou o descabimento da indenização por danos morais, ante a ausência de conduta ilícita, ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da condenação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.047).

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Narram os autos que GILDETE ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra UNIMED, objetivando compeli-la a custear o tratamento com os medicamentos Lenalidomida 25 mg e Dexametasona 4 mg, conforme recomendação médica, por ter sido a autora diagnosticada com mieloma múltiplo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso de apelação de GILDETE a fim de determinar que "a ré autorize o tratamento, sem a exigência da realização de exames prévios, ressalvada a possibilidade de exigir o resultado e laudos de exames solicitados pelo médico da autora e já realizados"(e-STJ, fl. 892), condenando-a, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Da indenização por dano moral e do valor da condenação

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED alegou a inexistência de ato ilícito que possa ensejar o pagamento de indenização por danos morais, ou, alternativamente, que seja reduzido o valor de sua condenação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, o Tribunal fluminense concluiu que a reparação por danos extrapatrimoniais é devida, tendo em vista que a negativa da cobertura solicitada, além de injustificada, extrapolou a esfera dos meros aborrecimentos, por se tratar de paciente diagnosticada com um tipo de câncer agressivo, já tendo passado por longos tratamentos quimioterápicos, além de ter realizado dois transplantes de medula.

Ademais, a realização de exames de imagens a cada três meses por GILDETE, em razão dos efeitos nocivos da radiação, foi considerada conduta abusiva por parte da operadora.

O entendimento firmado no STJ é de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

comprometida em virtude da enfermidade.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ.*
> *2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da paciente de 83 (oitenta e três) anos de idade, uma vez que, ao ter negada o tratamento requerido que se revelava essencial à melhora de seu estado de saúde, já se encontrava em condição de dor, abalo e saúde debilitada." 3. Valor indenizatório estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.450.491/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERRUPÇÃO ABRUPTA DO ATENDIMENTO HOME CARE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *2. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.315.491/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 4/12/2018, DJe 11/12/2018)

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido quanto à indenização por danos morais.

Incide à hipótese a Súmula n.º 83 do STJ.

De outro lado, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INJUSTA RECUSA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REJULGAMENTO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.*
> *3. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.*
> *4. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.754.965/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/8/2021, DJe 3/9/2021)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 826.772/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/9/2016)

No caso dos autos, não se mostra exorbitante o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), notadamente se considerada a delicada condição do estado de saúde da autora, ora recorrida.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula n.º 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA35615709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:43
Código de Controle do Documento: b01584c5-14f2-4c6c-bb9c-0adcd8393006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.189.737 / RJ

Número Registro: 2022/0256396-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00222698920188190004 202224506893 222698920188190004

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
		GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO	:	GILDETE RIBEIRO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	JULIANA FIGUEIREDO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO - RJ151095
		TAINAH GUIMARÃES DAMIÃO ESTEBANEZ - RJ152137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
		GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO	:	GILDETE RIBEIRO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	JULIANA FIGUEIREDO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO - RJ151095
		TAINAH GUIMARÃES DAMIÃO ESTEBANEZ - RJ152137

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35729557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 06:13:14
Código de Controle do Documento: 30e9e602-1c38-43f9-8286-32fb8b1ac876

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 06:13:14
Código de Controle do Documento: 30e9e602-1c38-43f9-8286-32fb8b1ac876